



CURADORIA DA MORALIDADE Inquérito Civil n. 06.2017.00002819-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0003/2018/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center — rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e o Senhor AMILTON PINTO DE OLIVEIRA, brasileiro, servidor público municipal, RG n. 2.872.862, CPF n. 019.323.299-51, nascido em 26/03/1977, filho de Avelino Pinto de Oliveira e Idalina Buenos de Oliveira, residente na rua Otaviano Carneiro Porto, n. 855, São Jorge, Xanxerê/SC, (49) 99979-3272, doravante denominado COMPROMISSÁRIO consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, art.129, II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, II; Lei Complementar Estadual n.º 197/2000, art. 82, VII, 'b');





CONSIDERANDO que o art. 17, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), garante a legitimidade do Ministério Público para tutelar a moralidade administrativa:

CONSIDERANDO que a competência para a deflagração eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a utilização de bem público por servidor para interesse particular constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei n. 8.429/92 e que o ressarcimento integral do dano consiste em recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao município em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5º, § 6º, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 197/00 em seu artigo 89 dispõe que: "o órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que o Assento 001/2017 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina dispõe que "tratando-se de inquérito





civil ou procedimento preparatório que tem por objeto a investigação do cometimento em tese de ato de improbidade administrativa, é possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nas seguintes hipóteses: 1 - integral reparação dos danos causados ao erário; 2 - restituição integral do acréscimo patrimonial indevido; 3 cumprimento de obrigação de fazer e não fazer; e 4 - quando a conduta do agente configurar mera irregularidade administrativa. É vedada transação acerca das sanções previstas no art. 12, da Lei Federal n. 8.429/92, cuja aplicação deve ser perseguida em ação própria sempre que a investigação colher elementos suficientes para tanto";

CONSIDERANDO que por meio do arcabouço de informações do presente inquérito civil restou comprovado que o Senhor AMILTON PINTO DE OLIVEIRA utilizou o veículo do município de Xanxerê para fins particulares, pois foi flagrado em um dia no horário de almoço com o veículo do Município em sua casa, conforme documento de fls. 1-3;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSARIO em pactuar o que adiante segue e que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade.

E, por fim, considerando o teor do art. 5º, as 6º, da Lei nº 7.437/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM:

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:





TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto o ressarcir integralmente do dano ao patrimônio público, decorrente a utilização do veículo do município de Xanxerê para fins particulares.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em ressarcir integralmente o dano ao patrimônio público identificado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00002819-8, devolvendo ao município de Xanxerê/SC a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente a um dia de utilização da viatura para fins particulares, valor este já atualizado até a corrente data, de acordo com o índice adotado pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina.¹

- § 1º O valor descrito no caput da presente cláusula será recolhido em uma vez, que deverá ser depositadas em benefício do Município de Xanxerê.
- § 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para depósito do valor ajustado, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do pagamento.
- § 3º Sem prejuízo da execução do presente título, o pagamento extemporâneo das parcelas acima pactuadas estará sujeito além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.

CLAUSULA 3a) Para o caso de descumprimento injustificado do recolhimento, fica ajustada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será

¹ Conforme resposta da Municipalidade, o custo diário de um veículo para o município é de R\$ 191,39 – fl. 148.





devida independentemente de notificação do compromissário, a qual será revertida para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto n. 808/2012.

CLÁUSULA 4ª) O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO DE NÃO UTILIZAR qualquer veículo do Município para fins particulares.

§ 1º - O descumprimento da Cláusula 4ª incide multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a cada vez que for utilizado veículo do Município para fins particulares, a ser revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto n. 808/2012.

CLÁUSULA 5ª) Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer e não fazer.

CLÁUSULA 6ª) As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª) Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

<u>TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

CLÁUSULA 8ª) O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.





CLÁUSULA 9ª) O presente TAC entrará em vigor após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, notificando-se o Compromissário para o cumprimento e não implica transação sobre ato de improbidade administrativa, versando apenas sobre ressarcimento de danos ao erário.

CLÁUSULA 10^a) As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 6 (seis) laudas, em 3 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Xanxerê, 18 de janeiro de 2018.

Amilton Pinto de Oliveira Compromissário

Marcos Augusto Brandalise Promotor de Justiça

Lizandra Fátima Groder Assistente de Promotoria Testemunha Taynara Marcon Assistente de Promotoria Testemunha